



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

LEI Nº 3.969, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021.

Determina Normas Especiais para Parcelamento de Débitos junto ao Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos de contribuintes e de devedores do Município de São Sepé, serão parcelados durante a Gestão 2021 a 2024 de acordo com o regramento especial da presente legislação.

Art. 2º São passíveis de parcelamento na forma da presente legislação, desde que requeridos, todos os débitos lançados ou não em dívida ativa.

§ 1º Fazem parte da presente lei, e sujeitos a presente legislação, os débitos tributários de qualquer origem e sua decorrência, os não tributários, provenientes da realização de serviços, multas ambientais e de outras origens, entre outros.

§ 2º Também serão passíveis da cobertura da presente lei, os débitos de origem em títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado ou de outras origens.

§ 3º Exceção única as determinações do caput, serão os débitos vencidos de competência do exercício em curso, que serão regradas por legislação própria.

Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata os Artigos 1º e 2º poderão ser negociados em parcelas mensais iguais ao número de meses existentes para o final da administração 2021 / 2024, devendo a última parcela ser quitada até o mês do último ano da gestão.

§ 1º O prazo de parcelamento de que trata o caput do artigo será contado a partir da solicitação formal por parte do devedor.

§ 2º É facultado ao contribuinte determinar o dia do vencimento de suas parcelas mensais.

Art. 4º Para contribuintes safristas, entendendo-se como tal, os de atividade agropecuária, ou aqueles que por opção assim decidirem, poderão aderir ao parcelamento anual.

§ 1º O parcelamento anual de que trata o caput, dar-se-á em número máximo aos dois anos, ou parcela, restante para o final da administração, e terá seu vencimento sempre no dia 20 (vinte) do mês de maio de cada ano.

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPE

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

§ 2º Se a adesão ao parcelamento anual for em prazo posterior ao dia 20 de maio, o contribuinte obrigatoriamente deverá pagar a primeira parcela, em valores iguais ou superior as demais.

§ 3º A adesão ao parcelamento anual, poderá dar-se em período anterior ao mês de maio, incluindo-se os encargos de multas e juros até o mês de referência.

Art. 5º A pedido do contribuinte, poderão ser consolidados os débitos em um único parcelamento, desde que mantida a segregação da origem do débito.

Art. 6º Após a apuração total do débito, corrigido monetariamente, aplicadas as penalidades de multa e juros, na forma do art. 158 do Código Tributário Municipal, consolidado ou não, o parcelamento será formalizado através de termo de confissão e dívida.

§ 1º Para efeitos da presente legislação, a multa prevista no § 5º do Art. 158 do Código Tributário Municipal, é fixada em 20% (vinte por cento).

§ 2º Os juros incidentes sobre os valores em atraso, serão de 1% (um por cento) ao mês ou parcela.

Art. 7º Os valores provenientes de parcelamentos da gestão atual, ou anteriores, não quitados total ou parcialmente, poderão ser reparcelados nos prazos e condições da presente legislação.

§ 1º É condição para o reparcelamento de que trata o artigo, a atualização dos valores e respectivas penalidades, até a data do pagamento da primeira parcela.

§ 2º A primeira parcela correspondente ao reparcelamento, deverá ser igual ou superior a 20% (vinte por cento), do montante da dívida.

Art. 8º Os débitos ajuizados também poderão ser reparcelados, nas condições da presente lei, sendo que seus valores serão atualizados, agregados das custas judiciais e honorários advocatícios fixado pelo Juiz, quando for o caso.

§ 1º Os processos judiciais serão suspensos em suas execuções enquanto o parcelamento estiver em dia.

§ 2º O Município terá trinta (30) dias para retomar o andamento do processo judicial suspenso, contados a partir do vencimento da terceira parcela consecutiva vencida.

Art. 9º Após a consolidação dos débitos, na forma da presente legislação, o contribuinte poderá parcelar em tantas parcelas que necessitar, respeitando o período de vencimento estabelecido nos Arts. 3º e 4º desta lei.

§ 1º O parcelamento será definido em Reais (R\$) e dividida em parcelas fixas sem correção ou reajuste durante o período de vigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

§ 2º O valor das parcelas mensais não poderão ser inferior a R\$ 30,00 (trinta Reais) e as parcelas anuais à R\$ 300,00 (trezentos Reais).

§ 3º Pelo atraso no pagamento de parcelas mensais ou anuais, incidirão correção monetária, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração e juros de 1% (um por cento) ao mês ou parcela.

Art. 10. O não pagamento de três (3) parcelas consecutivas ensejará ao Município a remessa para protesto em cartório, ou mesmo cobrança judicial, da referida dívida consolidada, em prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses.

Art. 11. Qualquer débito vencido, após corrigido monetariamente e aplicadas as respectivas penalizações pelo atraso, poderá ser pago em parcela única, à vista, com desconto de 20% (vinte por cento), tendo como base de cálculo o seu total.

§ 1º Para fins do benefício de que trata o caput, entende-se por débito vencido, o montante geral ou o valor por exercício.

§ 2º Quando o pagamento de que trata o caput, for decorrente de processo ajuizado, o Município dispensará os honorários advocatícios.

Art. 12. O Município terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir do início de cada exercício, para a remessa para protesto, ou mesmo ajuizamento, de dívida ativa de valores que ultrapassem a R\$ 1.000,00 (Mil Reais) por contribuinte.

Art. 13. O parcelamento dos débitos, consolidados ou não, desde que mantidos em dia, será condição para emissão por parte do Município, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Parágrafo único. É condição para a obtenção da certidão, o pagamento por parte do contribuinte da primeira parcela.

Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.696 de 19.12.2016.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 9 de fevereiro de 2021.

JOÃO LUIZ DOS SANTOS VARGAS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


GABRIEL PACHECO LEÃO
Secretário de Administração

*Publicado no Mural Oficial,
conforme Lei nº 3.303, de 20.4.2012.*

em 09/02/2021.

